

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.184.2015-10

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e

Produção Familiar - SEAPROF, exercício de 2014.

RESPONSÁVEIS: Lourival Marques de Oliveira Filho e Mamed Dankar Neto . Secretários

PROCURADOR:

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

ACÓRDÃO Nº 10.056/2016 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria de Extensão Agroflorestal . SEAPROF. **Irregularidade**. **Condenação**. Aplicação de **multa acessória**. Aplicação de **Multa Sanção**. Arquivamento.

1) Pela emissão de Acórdão considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Extensão Agroflorestal E SEAPROF, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Lourival Marques de Oliveira Filho, período de (01/01/2014 a 31/03/2014) e **Mamed Dankar Neto**, período de (01/05/2014 a 31/12/2014) Secretários à época, com fulcro no inciso III, alíneas 144, 144, 144 e 144, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da **omissão** no dever de prestar contas; grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; 2) Condenar o Senhor Mamed Dankar Neto, Secretário à época, a devolver, os valores correspondentes ao saldo a ser transferido para o exercício seguinte e que ficou pendente de comprovação, no montante de R\$ 15.137.128,63 (quinze milhões, cento e trinta e sete mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), em face do não envio da conciliação bancária correspondente; 3) Pela aplicação da multa acessória no montante de 10% (dez por cento), sobre todo o valor a ser devolvido, prevista no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Senhor Mamed Dankar Neto,

Processo TCE n° 20.184.2015-10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Secretário à época, no valor de **R\$ 1.513.712,86** (um milhão, quinhentos e treze mil, setecentos e doze reais e oitenta e seis centavos), a ser recolhida aos cofres do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste; **4)** Pela **aplicação** de **multa sansão** ao Senhor **Mamed Dankar Neto**, Secretário à época, **último gestor**, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de **R\$ 7.140,00** (sete mil, cento e quarenta reais), em virtude da prática de atos com grave infringência à norma legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco. Acre, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Presidente do TCE/AC

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Relator

Fui presente:

MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do MPE/TCE/AC